DELIBERAÇÃO AC00 - 1399/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/27966/2016
PROTOCOLO	: 1759600
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A)	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS; SILVANO LUIZ RECH
DENUNCIANTE	: MARQUES VASCONCELOS PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MONITORAMENTO PORTARIA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS LTDA. – ME
RELATOR (A)	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EDITAL – SUPOSTOS VÍCIOS – ITEM LICITADO – ESPECIFICAÇÕES FORA DOS PADRÕES DE MERCADO – INSPEÇÃO – REVOGAÇÃO DO CERTAME CONSTATADA – INTERESSE PÚBLICO SUPERVENIENTE – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ECONOMICIDADE – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO – COMUNICAÇÃO – SIGILO PROCESSUAL – SUSPENSÃO.

Impõe-se o arquivamento de Denúncia, que apura indícios de irregularidades em procedimento licitatório, se constatada a revogação do certame, pela Administração Pública, em razão de interesse público superveniente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 25 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo(a): **a)** **ARQUIVAMENTO** da Denúncia, pela não comprovação de irregularidade e da perda de objeto, em razão da revogação do procedimento licitatório pela Administração Pública Estadual; e **b**) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados; suspendido, ainda, o sigilo processual.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (TC/27966/2016) que versam sobre a DENÚNCIA formulada por MARQUES VASCONCELOS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO PORTARIA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS LTDA – ME, em face da SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO, em razão de supostas irregularidades contidas no edital do procedimento licitatório, Pregão Eletrônico nº 201/2016 – SAD.

O Ministério Público Especial de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PARECER PAR – 1ª PRC – 1771/2018 opinando pelo arquivamento da Denúncia pela não comprovação de ilícito.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O objeto desta denúncia é a previsão do edital que exige, segundo a denunciante, item com especificações fora dos padrões normais de mercado, em especial, a necessidade do item "compasso" ser confeccionado mediante injeção termoplástica de pet reciclado, com predominância da cor verde. Um produto incomum, porque geralmente o compasso é produzido em aço.

Com efeito, o edital, destinado à aquisição de kits de materiais escolares, previa no anexo I do edital, o item 19, que motivou a denúncia:

> *"**Item 19.** Compasso, sem tira linhas, composto por ponta seca, em forma de agulha feita de aço inoxidável, para determinar um ponto fixo no papel, e na outra ponta, sistema de acoplamento, que permita a fixação de lápis com diâmetro mínimo de 6 mm e máximo de 7.8 mm. Permitir também a fixação de lapiseiras ou canetas, inclusive hidrográficas. As duas hastes deverão ser fixadas por parafusos de aço inoxidável que permitam pressão adequada para regulagem milimétrica da abertura, permitindo círculo mínimo de 300 mm. Altura mínima de 140 mm e **deverá ser confeccionado através de injeção termoplástica de pet reciclado**, **predominando a cor verde**, livre de rebarbas. Embalado em saco plástico, sem grampos metálicas, com solapa constando dados do fabricante, composição do produto e data de fabricação, assim como informações de segurança. Possuir laudos laboratoriais atendendo as normas da ABNT NBR 15.236:2012 (toxicologia em matérias escolares) e ABNT NBR 16.040:2012 (isenção de ftalatos). O produto deve ser certificado pelo INMETRO."* (grifei)

Contudo, após a realização de inspeção pela equipe da 2ICE, constatou-se que o procedimento licitatório, objeto da denúncia, foi revogado, pela existência de interesse público superveniente, uma vez que a Secretaria de Estado de Educação aderiu a Ata de Registro de Preços do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) com o objetivo de promover a economia dos cofres públicos.

Além disso, também foi atestado que o Pregão Eletrônico nº 201/2016 – SAD

estava fracassado em 21.2.2017, conforme a ata da sessão, fls. 191-192.

Assim, em razão da revogação da licitação, entendo que a presente Denúncia perdeu seu objeto, pela não comprovação de qualquer ato ilícito, conforme dispõe o art. 127, inciso I, alínea "a", "b" e Parágrafo único, do RITC/MS, vejamos:

> *"Art. 127. De posse dos* ***autos do processo retornados do Ministério Público de Contas****, se o Conselheiro relator constatar que da apuração da denúncia:*
>
> *I* ***- não foi comprovada a ocorrência de ilícito, ele:***
>
> *a) encerrará a instrução processual;*
>
> *b****) elaborará seu relatório, bem como o voto escrito*** *para ser proferido em sessão do Tribunal Pleno, no sentido* ***do arquivamento do processo****;"*
>
> *c) procederá nos termos do art. 62, caput, I e II;*
>
> *(...)*
>
> *Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, I,* ***b*** *e* ***c****, deverá ser observada a regulação das sessões reservadas, nos termos dos arts. 60 ou 61, conforme o caso."* (grifei)

Destarte, pelas razões acimas expostas, não havendo ilegalidade comprovada e pela revogação do procedimento licitatório, este processo deve ser arquivado, com fundamento no art. art. 127, inciso I, alínea "a", "b" e parágrafo único, do RITC/MS.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO**, pelo:

a) <u>ARQUIVAMENTO</u> da Denúncia, com fulcro no art. 127, inciso I, alínea "a" e "b" e parágrafo único, do RITC/MS (Resolução Normativa N.º 76, de 11 de Dezembro de 2013), pela não comprovação de irregularidade e da perda de objeto, em razão da revogação do procedimento licitatório pela Administração Pública Estadual.

b) **<u>COMUNICAÇÃO</u>** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pelo arquivamento da presente Denúncia; com a suspensão do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.crr